



A UTILIZAÇÃO DO DNA COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL *THE USE OF DNA AS A MEANS OF CRIMINAL IDENTIFICATION*

Aline de Castro Rosa Souza¹

RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto a análise da utilização do DNA como meio de identificação criminal, inovação essa trazida pela Lei nº 12.654/12, fazendo-se num primeiro momento, um estudo aprofundado do que consiste a identificação criminal como um todo, e especificamente a identificação criminal mediante coleta de material biológico para obtenção de perfil genético. Estuda a utilização de material genético como prova e como instrumento de resolução de crimes. Analisa a lei nº 12.654/12 relacionando-a com a coleta do perfil genético como meio de identificação criminal. Analisa a constitucionalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 12.654/12, com base em opiniões de operadores do direito, bem como em jurisprudências dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Aborda os princípios relevantes relacionados a prova penal, tais como, princípio da proporcionalidade, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do *nemo tenetur se detegere* e o princípio da presunção da inocência. Por fim, para concluir o trabalho, foi feita uma análise da aplicação prática atual da Lei nº 12.654/12, através do VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) emitido em junho de 2018, discorrendo acerca da importância do perfil genético, bem como sua coleta, para a solução de delitos penais.

Palavras-Chave: Identificação criminal. DNA como meio de prova. Lei nº 12.654/2012. Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG). Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze the use of DNA as a means of criminal identification, an innovation brought about by the law 12.654/12, and in the first instance an in-depth study of criminal identification as a whole, and specifically the criminal identification through the collection of biological material to obtain a genetic profile. It studies the use of genetic material as evidence and as an instrument for solving crimes. It analyzes the law nº 12.654/12 relating it to the collection of the genetic profile as a means of criminal identification. It analyzes the constitutionality and unconstitutionality of the law nº 12.654/12, based on opinions of legal operators, as well as on the jurisprudence of the Superior Courts (Superior Court of Justice and Supreme Federal Court). It addresses the relevant principles relating to criminal evidence, such as the principle of proportionality, the principle of the dignity of the

¹ Bacharel em Direito. Servidora do Tribunal de Justiça de Roraima.



human person, the principle of *nemo tenetur se detegere* and the principle of the presumption of innocence. Finally, to conclude the work, an analysis was made of the current practical application of the law nº 12.654/12, through the VIII Report of the Integrated Network of Genetic Profiling Banks (RIBPG) issued in June 2018, discussing the importance of genetic profile, as well as its collection, for the solution of criminal offenses.

Keywords: Criminal identification. DNA as evidence. Law nº 12.654 / 2012. Integrated Network of Genetic Profiling Banks (RIBPG). National Bank of Genetic Profiles (BNPG).

INTRODUÇÃO

Diante do aumento desenfreado da violência urbana no Brasil, medidas legislativas têm sido adotadas para tentar conter a criminalidade crescente. Com a evolução dos crimes, que se tornam cada vez mais organizados, é essencial que o direito processual penal também evolua, criando novos instrumentos jurídicos para combater as práticas criminosas. Nesse contexto, a Lei nº 12.654/2012, de 28 de maio de 2012, alterou a Lei de Identificação Criminal (Lei nº 12.037/2009) e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), introduzindo a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

Assim, o processo penal brasileiro passou a incluir a identificação fotográfica, datiloscópica e a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético. Esta última pode ocorrer durante a investigação, quando indispensável para sua conclusão, ou após a condenação do acusado em casos de crimes dolosos com violência grave contra a pessoa ou conforme os crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072/1990, ambas com autorização judicial.

Com a Lei nº 12.654/2012, foi criado o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, permitindo ao Brasil usar bancos de dados de perfis genéticos para resolver crimes, identificar vítimas e encontrar pessoas desaparecidas.

Apesar do potencial da identificação genética na elucidação de crimes, muitos doutrinadores criticam as alterações legislativas, especialmente o acréscimo do art. 9º-A à Lei de Execução Penal, gerando debates sobre a constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012 nos Tribunais Superiores. Este artigo explora essa forma de identificação criminal e as discussões doutrinárias e jurisprudenciais que a cercam.



A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL POR PERFIL GENÉTICO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Para que o Estado exerça o seu poder de punir, é essencial que se tenha meios eficazes para identificar com precisão o acusado, eliminando qualquer dúvida sobre sua identidade. Mesmo quando se conhece o autor de um delito, podem surgir incertezas sobre a veracidade da identidade apresentada, devido ao uso comum de documentos falsos por criminosos. Para enfrentar esse desafio, a Lei de Identificação Criminal, atualmente a Lei nº 12.037/2009, passou por significativas mudanças legislativas com o objetivo de garantir a busca da verdade real no processo de identificação criminal.

O conceito de identificação criminal envolve a coleta de dados pessoais como características físicas, sinais, DNA, impressões digitais, fotografias e arcada dentária, entre outros, para diferenciar pessoas no âmbito penal, facilitando a identificação de suspeitos e autores de crimes. Segundo o doutrinador Nucci (2016), a identificação criminal é a individualização física do indiciado para evitar confusões com outras pessoas, utilizando métodos como impressões digitais, fotografias e coleta de material biológico para exame de DNA. Esse processo visa garantir que se esteja acusando a pessoa certa, conforme destacado também por Távora e Alencar (2016), que ressaltam a importância de diferenciar o indiciado das demais pessoas por meio de sinais e dados pessoais únicos.

Muito antes de se pensar em instituir um banco de perfil genético no Brasil para auxiliar na persecução penal, muitos países já haviam adotado esse modelo, como o caso do Reino Unido e dos Estados Unidos. O modelo brasileiro foi inspirado no CODIS dos EUA, por meio de um convênio firmado em 2008. Segundo a INTERPOL, 63 países possuem bancos de dados de perfis genéticos, embora a legislação sobre a inclusão e comparação de perfis varie entre eles. O Reino Unido criou seu banco em 1994, e nos EUA, o *Federal DNA Identification Act* de 1994 autorizou o FBI a estabelecer o *National DNA Index System* (NDIS), culminando no lançamento do programa CODIS em 1998. O CODIS já auxiliou em mais de 424.268 investigações nos EUA. Na União Europeia, a identificação criminal por perfil genético é amplamente respaldada por diversas decisões-quadro e diretivas. A maioria dos países membros do Conselho da Europa permite a coleta compulsória



de DNA no contexto penal. Na América do Sul, a Argentina possui o Banco Nacional de Dados Genéticos, criado inicialmente para identificar vítimas de crimes contra a humanidade e, posteriormente, adaptado para uso forense. Assim, é evidente que a utilização de bancos de perfil genético já é uma prática consolidada em muitos países, ajudando a resolver crimes complexos (INTERPOL, 2012).

DISCUSSÕES ACERCA DO USO DE MATERIAL GENÉTICO COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E DE SUA CONSTITUCIONALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE

A utilização de perfis genéticos, armazenados em bancos próprios, é um método extremamente preciso de identificação criminal, tornando-se uma ferramenta poderosa para os operadores do direito na elucidação de crimes, especialmente aqueles que deixam vestígios. No entanto, as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.654/12 geraram diversas discussões entre juristas, alguns defendendo a constitucionalidade da nova forma de identificação criminal, enquanto outros argumentam pela inconstitucionalidade de partes da referida lei (GOMES, 2007).

Um exemplo significativo envolve o posicionamento de Távora e Rodrigues (2016), que entendem que as inovações trazidas pela Lei nº 12.654/12 devem ser interpretadas à luz do princípio da vedação à autoincriminação. Eles argumentam que, se houver recusa do capturado ou indiciado, não se poderá obrigá-lo a fornecer material biológico. A grande discussão se concentra no artigo 3º da Lei 12.654/12, que adicionou o artigo 9º-A à Lei de Execução Penal, estabelecendo a identificação compulsória do perfil genético de condenados por crimes graves.

Essa questão gerou repercussão nos Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal (RE 973837) e o Superior Tribunal de Justiça (Resp. 407.627), que analisaram a constitucionalidade da coleta de material genético para fins de identificação criminal. Antes de aprofundar nas discussões e nos julgados, é fundamental considerar os princípios constitucionais envolvidos, como a não autoincriminação, a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, que formam a base dos argumentos contra e a favor da nova forma de identificação criminal.

Nessa linha aduz Moro (2006, p. 12), defendendo a possibilidade de realização compulsória do exame de DNA, tendo em vista que não se pode ampliar



demasiadamente direitos constitucionais, principalmente no que tange ao direito de não produzir provas contra si mesmo. Vejamos:

“[...] deve ser afastado como óbice a velha máxima latina de que ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Como foi demonstrado, não existe base normativa para um direito genérico da espécie, resguardando a Constituição e a lei apenas o direito ao silêncio. Não há argumentos jurídicos, históricos, morais e mesmo de direito comparado que autorizem a ampliação do direito ao silêncio para um direito genérico de não produzir prova contra si mesmo. A invocação de pretensão de direito da espécie pela doutrina e jurisprudência brasileiras é mais fruto de um slogan do que de uma robusta argumentação jurídica. Portanto, há a possibilidade legal e constitucional, com limites no princípio da proporcionalidade, como os sugeridos, de colheita compulsória de material biológico do acusado e do investigado para exames genéticos em casos criminais.”

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 973.837 de Minas Gerais, considerando que o artigo 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/12, poderia violar direitos da personalidade e a prerrogativa de não se autoincriminar. O recurso foi interposto por Cristhian Moreira Silva Santos contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu que a criação de um banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação, uma vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado.

O acusado argumenta que a medida fere o princípio constitucional da não autoincriminação e o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. A Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se a favor da constitucionalidade da utilização do DNA para identificação criminal, destacando que a coleta de material genético constitui um método seguro e eficiente que não infringe os direitos do acusado. Ela ressaltou que a técnica padrão para a obtenção do perfil genético é o esfregaço bucal, que é pouco invasivo e indolor, e que a coleta de DNA pode trazer avanços significativos para as investigações criminais.

Em relação ao tema, uma audiência pública foi realizada em 26 de maio de 2017, onde especialistas, ativistas e membros da comunidade jurídica discutiram a coleta de material genético de condenados. Foram abordados assuntos como métodos de sequenciamento de DNA, constituição de perfis genéticos e definição de conceitos relacionados a material genético e bancos de dados. O Superior Tribunal de Justiça, no Resp. 407.627, já se posicionou sobre a constitucionalidade da coleta



de DNA para fins de identificação criminal, reafirmando que essa medida não compromete o princípio da presunção de inocência ou da não autoincriminação.

ANÁLISE PRÁTICA DA UTILIZAÇÃO DO DNA COMO MEIO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NO CENÁRIO ATUAL

Os avanços na biologia moderna permitiram que o DNA fosse utilizado como uma ferramenta para individualizar cada pessoa, conferindo uma singularidade impossível de ser falsificada ou adulterada. Ao contrário das identidades visuais, como fotos e impressões digitais, que podem ser replicadas ou falsificadas, o DNA oferece uma forma infalível de identificar indivíduos de maneira única, com exceção dos gêmeos univitelinos. Essa característica torna a análise do DNA uma ferramenta valiosa na resolução de crimes, identificação de vítimas de desastres e localização de pessoas desaparecidas.

A importância do DNA na identificação criminal se destaca por sua capacidade de assegurar a veracidade dos dados em investigações e processos judiciais. A Lei nº 12.654/2012 institui dois contextos para a coleta do DNA: durante a fase de investigação, se for essencial para a conclusão do inquérito, e após a condenação, em casos de crimes graves ou hediondos. Em ambos os casos, a coleta deve ser precedida de autorização judicial, assegurando que esse processo seja conduzido com a devida supervisão legal.

Durante a fase de instrução processual, o juiz não está obrigado a aceitar automaticamente a prova do DNA. Segundo os artigos 155 e 157 do Código de Processo Penal, a prova deve ser apreciada com base em sua pertinência e legalidade, e o juiz tem a liberdade de considerar ou descartar a prova com base na análise das circunstâncias do caso. A busca pela verdade real no processo penal é um objetivo fundamental, e a prova do DNA deve ser uma peça dentro do contexto mais amplo das evidências apresentadas.

A Lei nº 12.654/2012 e a prática do DNA forense representam um avanço significativo para o processo penal brasileiro. Essa legislação permite a criação de um banco de dados genéticos que tem sido crucial na solução de muitos crimes, contribuindo para uma justiça mais eficaz e reduzindo a probabilidade de erros judiciais. Apesar da sua eficácia, a utilização do DNA ainda é objeto de debates,



com críticos argumentando que a coleta obrigatória pode violar direitos fundamentais e princípios constitucionais.

O VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) de 2018 revela que a implementação da Lei nº 12.654/2012 trouxe avanços notáveis na identificação criminal, com um aumento significativo no número de perfis genéticos cadastrados e um avanço na taxa de coincidências que ajuda a relacionar suspeitos com cenas de crime. No entanto, o relatório também destaca que, apesar dos progressos, o potencial do banco de dados ainda não foi totalmente explorado e sugere a necessidade de expansão e aprimoramento contínuo das técnicas de investigação criminal no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.654/2012 promoveu importantes alterações legislativas na Lei 12.037/2009, inovando o atual cenário brasileiro quanto as formas de identificação criminal, trazendo uma nova espécie, qual seja, coleta de material biológico para obtenção de perfil genético.

O Brasil, de forma tardia em relação aos países estrangeiros, ganhou uma nova espécie de identificação criminal, muito mais segura e eficaz, reduzindo os erros judiciais, inocentando suspeitos e condenando os verdadeiros autores do delito. Assim, as espécies de identificação criminal passam a ser: identificação fotográfica, identificação datiloscópica e coleta de material biológico para obtenção de perfil genético.

Segundo dados da INTERPOL (A Organização Internacional de Polícia Criminal, mundialmente conhecida pelo seu acrônimo Interpol, em inglês: *International Criminal Police Organization*), sessenta e três países possuem banco de dados de perfis genéticos, dentre eles, podemos destacar: Alemanha, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Checa, Suécia e Suíça.

Contudo, é verdade que essa nova espécie não agradou a todos, muitas discussões surgiram, colocando em pauta constitucionalidade da Lei 12.654/2012, principalmente no tocante ao acréscimo do art. 9º-A à Lei de Execução Penal, que tornou obrigatória à identificação criminal através da obtenção do perfil genético, nos



casos de condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Atualmente, a discussão encontra-se em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a relevância da matéria para o direito pátrio, no Recurso Extraordinário 973.837 de Minas Gerais, tendo em vista que o artigo 9-A da Lei 7.210/84, introduzido pela Lei 12.654/2012, poderia violar direitos da personalidade e da prerrogativa de não se auto incriminar (art. 1º, III, art. 5º, X, LIV e LXIII, da CF).

A identificação criminal mediante coleta de DNA não é apenas uma nova forma de se identificar criminalmente suspeitos ou condenados, é também e sobretudo, um instrumento de investigação criminal capaz de auxiliar de forma mais potencial eficiente a persecução penal brasileira.

Desse modo, resta claro que a Lei 12.654/2012, é um marco para o direito processual penal, não havendo que se falar em violações de princípios constitucionais como a vedação à autoincriminação, da presunção de inocência, do respeito à integridade física e da dignidade da pessoa humana.

Deve-se considerar a necessidade de assegurar à população o direito fundamental à segurança pública, visto que é de interesse de toda a sociedade não condenar pessoas inocentes no lugar dos verdadeiros culpados. Há que se olhar para a questão, ponderando-se os interesses dos envolvidos, e o interesse do réu não pode subjugar o interesse público, ainda mais que a medida é totalmente proporcional,

Restou comprovado no VIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), a eficácia prática da Lei 12.654/2012, demonstrando que, até o dia 28 de maio de 2018, a RIBPG apresentou ao poder público 511 coincidências confirmadas, sendo 427 entre vestígios e 84 entre vestígio e indivíduo identificado criminalmente. Logo, é patente o sucesso da nova espécie de identificação criminal.

Assim, num cenário em que muitos crimes são arquivados sem solução, deixar de utilizar um meio investigativo que tem se mostrado eficaz no Brasil e em outros países, somente teria razão caso a lesão ou ameaça a outros direitos fundamentais fosse desproporcionalmente significativa, o que não se verifica no caso concreto, visto que são adotadas as cautelas e procedimentos técnicos devidos



e instituídos mecanismos de respeito ao sigilo dos dados armazenados, à intervenção corporal e ao risco à privacidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm.

BRASIL. **Enunciado de súmula nº 568 do STF**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4016>.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm.

BRASIL. **Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10054.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 1 de outubro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm.

BRASIL. **Lei nº 12.037, de 28 de maio de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm.

BRASIL. **Lei nº 7.950, de 12 de março de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm.

BRASIL. **Recurso Extraordinário nº 973.837/MG**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>.

BRASIL. **Habeas Corpus nº 407.627/MG**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484367546/habeas-corporus-hc-407627-mg-2017-0167688-6>.

CODIS - NDIS Statistics. Disponível em: <https://www.fbi.gov/services/laboratory/biometric-analysis/codis/ndis-statistics> Acessado em 16/10/2018.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli, RODRIGUES, Eduardo Leal. **Ciência Forense. Da cena do crime ao laboratório de DNA**. Rio de Janeiro: Ed. Projeto Cultural. 2014. 256 p.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli, RODRIGUES, Eduardo Leal. **O Banco de Perfis Genéticos Brasileiro Três Anos após a Lei nº 12.654**. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872015000300009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte geral: volume 2**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 531.

INTERPOL. **Global DNA Profiling Survey Results 2012**.

Manifestação Ministério Público Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311227275&ext=.pdf>.



MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **VIII RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS.** Disponível em: <https://aspecgo.com.br/wp-content/uploads/2018/09/VIII-RELAT%C3%93RIO-DA-REDE-INTEGRADA-DE-BANCOS-DE-PERFIS-GEN%C3%89TICOS-RIBPG-final.pdf>.

MORO, Sérgio. **Colheita compulsória de material biológico para exame genético em casos criminais**, RT 853/429-441.

Notícias STF. **Ministro Gilmar Mendes encerra audiência pública sobre coleta de material genético.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=344704>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 174.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 80. Rev. Bras. de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 809-842, mai.-ago. 2018.

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 973.837 MINAS GERAIS. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486070&ext=.pdf>.

SABOIA, Brenda Schio. **INTERVENÇÃO CORPORAL, IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL VIA DNA E O PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE.**

SIGNIFICADO de DNA. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biologia/dna/>.

STJ, 5ª T., RHC **12.965/DF**, rel. Min. Felix Fischer, j. 7-10-2003, DJ, 10 nov., 2003, p. 197.

TÁVORA, Nestór e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.